



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Civil Pública Cível **0101089-06.2019.5.01.0048**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2019

Valor da causa: R\$ 685.611,36

Partes:

RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMADO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA WEISS

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPR TRANSP DE VAL DO EST RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEG.PRIVADA,VIGILANCIA PATRIMONIAL,SISTEMAS DE SEGURANCA,ESCOLTA,SEG.PESSOAL E CURSOS DE FORMACAO NO EST.DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: SIND EMP EMPRESAS TRANSP DE VALORES, CARRO FORTE, ESCOLTA ARMADA E TRAB VALORES CARRO LEVE, SIMILARES E CONEXOS DO MUN RJ

ADVOGADO: Bruno Isaías

TERCEIRO INTERESSADO: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA, DE VIGILANCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO, DE CURSOS

ADVOGADO: SABRINA DREHER MANZI QUINTAL



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0101089-06.2019.5.01.0048
 RECLAMANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 RECLAMADO: PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES

No dia 03 de outubro de 2023, o Juiz do Trabalho Claudio Olimpio Lemos de Carvalho proferiu a seguinte:

SENTENÇA

RELATÓRIO

O **Ministério Público do Trabalho** apresentou ação civil pública em face de **Protege S.A. Proteção e Transporte de Valores**, para postular que a ré seja obrigada a admitir em seus estabelecimentos aprendizes matriculados em cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem ou, supletivamente, em escolas técnicas ou entidades sem fins lucrativos, no importe de 5 a 15% dos seus trabalhadores cujas funções demandem formação profissional. Juntou documentos.

Em audiência, as partes não se conciliaram. A ré apresentou defesa com documentos. O juízo determinou que os sindicatos que pactuaram a normas coletivas que estabelecem forma distinta de cálculo do percentual dos aprendizes estabelecido em lei. Os sindicatos manifestaram-se. O juízo determinou a suspensão do processo para apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do Tema nº 1046.

Designado o prosseguimento da audiência, os réus prestaram esclarecimentos. Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Relatado sucintamente o processo, passa o juízo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inépcia da peça inicial

Não há qualquer inépcia na peça inicial do Ministério Público do Trabalho, que vindica obrigação de fazer à ré. O juízo rejeita a preliminar.

No mérito, das pretensões iniciais

Afirma o Ministério Público do Trabalho que a ré não cumpre a cota de aprendizagem prevista no artigo 429 da CLT, e recusou-se a assinar Termo de Ajustamento de Conduta sobre o tema. A ré defende-se alegando seu procedimento tem apoio em cláusula normativa e que o ramo da empresa - vigilância e transportes de valores - inviabiliza a contratação massiva de jovens aprendizes, já que seus empregados possuem preparação específica, nos termos da lei nº 7.102/83. Eis o litígio.

Não há dúvida de que a aprendizagem cumpre função social de inestimável relevância, pois visa sobretudo a integração do jovem ao mercado de trabalho, com o aprendizado de um ofício, aquisição de experiência, relacionamento com colegas de trabalho e etc. A aprendizagem ganha especial relevância em um país carente de novas oportunidades para os jovens, que têm imensa dificuldade de inserção no competitivo mercado de trabalho.

Entretanto, não há como negar a atividade empresarial especialíssima que exerce a ré, notadamente em um país violento como o Brasil. Os profissionais da ré - vigilantes patrimoniais e de carro-forte - necessitam de curso específico na forma do artigo 16 da lei nº 7.102/83, inclusive para utilizar arma de fogo, pois a todo momento suas vidas estão em risco. Seguramente, este não é o espaço de aprendizado para um jovem. Dada às peculiaridades do trabalho, o profissional vigilante já deve ser admitido devidamente treinado e sabendo do que faz, pois além de defender o patrimônio alheio, precisa defender a sua vida.

Portanto, a capacitação exigida para a formação de um profissional vigilante não se coaduna com a aprendizagem. O vigilante faz sua aprendizagem nos cursos de preparação de vigilantes, na forma citada lei, e não já em serviço.

Diga-se que o princípio que rege o artigo 429 da CLT é conceder oportunidades aos jovens de ingressar no mercado de trabalho, e não colocar sua vida em risco. Isso é absolutamente temerário. E veja-se ainda que não são só as empresas de vigilância que merecem este tratamento especial, outras tantas atividades que possam expor o aprendiz a riscos devem ser excluídas do comando legal. Isto porque "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" aos adolescentes, nos termos do artigo 4º da lei 8.069/90.

Com o nosso entendimento, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conforme julgado abaixo :

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVIST A. 1. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. ATIVIDADE DE RISCO. Não obstante o artigo 429 da CLT disponha que os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a contratar menores aprendizes no percentual de cinco a quinze por cento, os demais dispositivos que também tratam da matéria demonstram a preocupação do legislador em compatibilizar a exigência prevista no mencionado artigo da CLT com o local e as atividades que serão desenvolvidas pelo menor aprendiz. É inconteste a importância que foi relegada ao adequado desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz menor de idade na realização das atividades práticas de aprendizagem, ou seja, o aplicador do direito deve nortear-se pelo afastamento do exercício de atividades inadequadas e em locais que coloquem em risco a saúde do menor aprendiz. As empresas de segurança privada, de segurança eletrônica, de cursos de formação e transporte de valores desenvolvem atividades caracterizadas, de forma irrefutável, como de risco e, conseqüentemente, em ambientes impróprios ao convívio de menores aprendizes. Nesse contexto, é certo afirmar que não há permissão para, no caso vertente, impor a contratação de menores aprendizes. Assim, não merece reforma a decisão do Regional que manteve a sentença que declarou nulo o auto de infração lavrado pela fiscalização do trabalho com o objetivo de exigir da empresa de vigilância o cumprimento da contratação de menor aprendiz. Precedentes desta 8ª Turma. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO CARACTERIZADA. Da decisão recorrida, não se verifica ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, porque o percentual arbitrado (10%) se encontra exatamente em consonância com o mencionado preceito legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 1033-81.2010.5.20.0005, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/11/2011)"

Portanto, é legítimo o procedimento tanto da ré como dos sindicatos convenentes das normas coletivas que regem os empregados de empresas de vigilância e transporte de valores, ao estabelecerem que o percentual de aprendizagem disposto no artigo 429 da CLT deva ser aplicado apenas sobre o pessoal do setor administrativo. Por conta do exposto, não procedem os pedidos iniciais formulados pelo Ministério Público do Trabalho.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, o juízo da 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro julga improcedentes os pedidos iniciais, nos exatos termos da fundamentação.

Custas processuais de R\$ 13.712,22, pelo Ministério Público do Trabalho, calculadas sobre R\$ 685.611,36, valor atribuído à causa, isento na forma do inciso II do artigo 790-A da CLT.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de outubro de 2023.

CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO OLIMPIO LEMOS DE CARVALHO - Juntado em: 03/10/2023 23:50:26 - 9b763e4
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIAO:02578421000120
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/23100323473697600000185921321?instancia=1>
Número do processo: 0101089-06.2019.5.01.0048
Número do documento: 23100323473697600000185921321